



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

Portaria nº 01, de 14 de abril de 2016, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

O Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 possibilita a delegação aos servidores de poder para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

Considerando o disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII da Lei nº 5.010/66, e o disposto no artigo 132 do Provimento Geral nº 38, de 12 de junho de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.099/95;

Considerando a necessidade de criar procedimentos alternativos, visando a otimização dos serviços, sem descuidar da igualdade de tratamento que deve ser conferida às partes;

Resolve:

Delegar aos servidores, no âmbito da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, a prática dos atos a seguir descritos, com estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

CAPÍTULO I - DA ANÁLISE INICIAL

Art. 1º. Distribuído o feito para análise de prevenção, deverá a Secretaria proceder o exame da peça de abertura (petição inicial ou termo de pedido), verificando a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo, e das condições da ação.

Parágrafo único. Certificada a existência de litispendência/coisa julgada total ou parcial, deve o processo ser submetido à apreciação do juiz, instruído com as consultas imprescindíveis à análise.

Art. 2º. No que se refere à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, incumbe à Secretaria verificar se há renúncia expressa ao montante indicado no artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, bem como a adequação do feito ao disposto nos §§ 1º e 2º, e também do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

§1º Havendo renúncia, deverá ser observada a presença, no instrumento de mandato, de poder específico para renunciar. Na ausência de poder específico, compete à Secretaria intimar a parte autora para suprir a falta, no prazo de quinze dias.

§2º Na hipótese de presumida incompetência dos Juizados Especiais Federais, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz para apreciação.

Art. 3º. Versando a ação sobre a concessão de pensão por morte previdenciária, caberá à Secretaria pesquisar no sistema informatizado da Previdência Social a eventual existência de pensão mantida pelo mesmo instituidor, e, em caso positivo, certificar tal circunstância nos autos, com indicação do nome e endereço do(a) respectivo(a) beneficiário(a), encaminhando-os, na sequência, ao juiz da causa para deliberação.

Art. 4º. Verificando o servidor que a inicial não atende a quaisquer dos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como que não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil, Anexo Único da presente portaria, e orientações passadas pelo juiz da causa, a depender do tipo de ação), deverá a Secretaria, especificando os documentos faltantes ou a irregularidade existente, promover a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, e sob pena de extinção do feito, emende ou complete a inicial.

§1º Em se tratando de demanda proposta por pessoa não alfabetizada, a procuração deve ser outorgada mediante procuração acompanhada da assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§2º Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do Termo de Compromisso do Inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante. Não havendo inventário aberto, o espólio será representado pelos herdeiros, que deverão assinar a procuração, comprovando a respectiva qualidade.

§3º Não atendida a intimação de que trata a parte final do *caput* ou sendo atendida de modo incompleto, os autos serão encaminhados ao respectivo juiz para apreciação.

Art. 5º. Considerando os princípios informativos dos Juizados Especiais Federais, mormente os da celeridade, informalidade e simplicidade, e objetivando evitar tumulto processual, fica a Secretaria autorizada, com base no art. 113, §º 1, do Código de Processo Civil, a afastar o litisconsórcio facultativo simples, mantendo no feito apenas o primeiro postulante, desmembrando os autos quanto às demais partes autoras.

CAPÍTULO II – DO EXAME TÉCNICO

Art. 6º. Nas ações que tenham por pedido a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

deficiente previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) será designado perito médico, dentre aqueles cadastrados no SIAP – Sistema de Apoio Processual, atendida, sempre que possível, a especialidade médica, antes mesmo de se proceder à citação inicial. Do ato ordinatório deverá constar a determinação de intimação das partes, bem como as advertências constantes dos parágrafos abaixo.

§1º Quando cientificada acerca da data da perícia, a parte autora ficará também intimada de que, no dia da realização do exame, deverá apresentar todos os exames, receituários médicos e relatórios de que disponha relativos à sua enfermidade; os quesitos que pretende que sejam respondidos pelo Perito do Juízo; facultando-se, por fim, que esteja acompanhada, se assim o desejar, de profissional da sua confiança para funcionar como assistente técnico.

§2º Não comparecendo a parte autora no dia previamente designado para a realização da perícia, tampouco apresentando justificativa razoável, o processo será encaminhado à conclusão, para proferimento de sentença extintiva.

Art. 7º. No caso específico dos pedidos de concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), além da realização de perícia médica quando for o caso, será também realizado exame sócio-econômico por assistente social, designado mediante ato ordinatório, dentre aqueles inscritos no SIAP – Sistema de Apoio Processual, a quem competirá cumprir o seu encargo no prazo de trinta dias a contar da ciência da sua designação.

Art. 8. Em qualquer demanda que exija prova técnica, a parte ré será previamente intimada acerca da data da sua realização, ficando de logo ciente da possibilidade de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos a serem apresentados diretamente ao perito designado.

Art. 9. O Perito do Juízo deverá apresentar o laudo respectivo (que, tratando-se de perícia sócio-econômica, deverá ser instruído com fotos dos locais visitados), respondendo os quesitos eventualmente formulados pelo Juízo e pelas partes litigantes, no prazo de vinte dias, a contar da realização da perícia, exceto quando se tratar de perícia médica realizada no edifício-sede dos Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese na qual deverá o prazo ser de apenas sete dias.

Parágrafo único. Poderá o perito proceder a quaisquer diligências que se fizerem necessárias ao fiel desempenho de sua função, nos termos do art. 157 do CPC, inclusive **remarcação do exame** (caso em que deverá informar ao Juízo, no prazo de 48 horas), devendo facilitar a presença dos assistentes técnicos eventualmente trazidos pelas partes.

Art. 10. Na hipótese de restarem vencidos os prazos fixados no artigo anterior, incumbirá à Secretaria intimar o *expert*, independentemente de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

despacho, para apresentar o laudo no prazo de quinze dias, findos os quais, se descumprida a ordem, os autos serão submetidos ao juiz da causa.

Art. 11. Caberá ao juiz da causa deliberar sobre a conveniência/necessidade de se intimar o perito para responder quesitos complementares eventualmente formulados ou prestar outros esclarecimentos.

Art. 12. Os honorários de Perito serão fixados em conformidade com a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.

§1º Ficará o Perito do Juízo ciente, contudo, de que deverá responder a eventuais questionamentos complementares até a efetiva solução da controvérsia, independente de qualquer outro pagamento.

§2º Os laudos emitidos de forma ilegível, em desconformidade com o determina o art. 35 da Lei nº 5.991/1973 e o art. 11 do Código de Ética Médica, serão restituídos ao perito para saneamento, no prazo de quinze dias.

Art. 13. Após a entrega do laudo ou do relatório técnico, será expedido ofício requisitório, independentemente de despacho, solicitando-se à Direção do Foro o pagamento dos honorários do perito, em observância ao disposto no artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/2001.

CAPÍTULO III – DA AUDIÊNCIA

Art. 14. Considerando a especialidade e a celeridade do rito em sede de juizado especial, com a concentração de fases e a realização de audiências em hipóteses específicas nas quais seja necessária a verbalização da conciliação e da instrução, não será realizado o agendamento de audiência para a totalidade dos feitos.

Parágrafo único. Será facultada às partes, no ato de citação, a apresentação de proposta de conciliação por escrito.

Art. 15. Havendo necessidade de audiência e com base em pauta previamente disponibilizada pelo Juízo, deverá a Secretaria designar a respectiva data, intimando as partes.

§1º A parte autora deve ser cientificada de que deverá comparecer pessoalmente, junto com o seu advogado, sob pena de extinção do feito.

§ 2º Quando cientificada acerca da data da audiência de instrução, a parte autora ficará também informada da necessidade de trazer, independentemente de intimação, as suas testemunhas, em número máximo de 03 (três), com as quais pretende comprovar as suas alegações, assim como da necessidade de apresentação de mídia própria caso necessite de cópia da gravação da audiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

CAPÍTULO IV – DA CITAÇÃO

Art. 16. Atendidas as determinações anteriores, conforme o caso ou sendo a questão exclusivamente de direito, a Secretaria promoverá, independentemente de despacho, a citação do réu, mediante expedição de mandado, carta com aviso de recebimento, simples vista dos autos ou meio eletrônico, para apresentação de defesa no prazo de trinta dias ou na audiência já designada, oportunidade na qual poderá, querendo, apresentar, independentemente de prévia intimação, as suas testemunhas.

Parágrafo único. Considerando a inteligência inserta no artigo 42 da Lei nº 9.099/95, o início do prazo para apresentação de defesa coincidirá com a data da efetiva ciência do ato de citação (e não da juntada), quando a comunicação ocorrer via expedição de mandado/carta. Diferentemente, quando a citação ocorrer via E-CINT, o prazo de defesa será contado a partir do primeiro dia útil do término do prazo indicado pelo E-CINT, ou da leitura do termo, conforme Resolução nº 522/2006 do Conselho da Justiça Federal.

Art. 17. No prazo de defesa, sob pena de possível inversão do ônus da prova, a parte ré deverá exhibir os documentos indispensáveis à solução da controvérsia, em especial os descritos abaixo a depender da pretensão deduzida:

- a) processo administrativo, em se tratando de demanda voltada à concessão e restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial;
- b) memorial descritivo da metodologia de cálculo utilizada na aferição da RMI (com identificação dos salários-de-contribuição computados, a média dos mesmos e o salário-de-benefício encontrado), carta de concessão, histórico de créditos, informação pertinente ao benefício anterior e eventual revisão do benefício atual (como e por quais razões), nos casos de ações de revisão de benefício previdenciário;
- c) cópia de eventual processo administrativo instaurado e da respectiva conclusão, contrato porventura firmado com a parte autora e demonstrativos das compras realizadas mensalmente, quando a ação tiver por objeto impugnação de cobrança relacionada a cartão de crédito;
- d) cópia de eventual processo administrativo instaurado e da respectiva conclusão, ficha cadastral, contrato porventura firmado com a parte autora, extratos bancários que demonstrem a evolução das movimentações e o local onde ocorreram, em se tratando de clonagem de cartão de débito.

Art. 18. No prazo de defesa, deverá também a parte ré informar acerca da possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar a proposta por escrito.

Parágrafo único. Apresentada a proposta de acordo, caberá à Secretaria intimar a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias, e, em havendo concordância, encaminhar os autos à conclusão, salvo nas matérias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

previamente estabelecidas pelo(s) juiz(izes), em que seja recomendável a designação de audiência.

Art. 19. Tratando-se de questão em relação à qual haja contestação padronizada depositada em Secretaria, será providenciada a imediata juntada aos autos da respectiva contestação, considerando-se citada a parte ré a partir da juntada da contestação aos autos.

Art. 20. Os pedidos de concessão da assistência judiciária gratuita serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

CAPÍTULO V – DA FASE DECISÓRIA

Art. 21. Estando o feito em ordem com base nas disposições constantes da presente portaria e atendidas as demais exigências de ordem legal, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz a que estejam vinculados para prolação de sentença.

Art. 22. Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 do CPC, será observada a lista de precedência elaborada em conformidade com a regulamentação exarada pelo Tribunal Regional Federal – 1ª Região.

Parágrafo único. No cumprimento da ordem cronológica serão considerados:

- a) o caráter preferencial da ordem, comportando exceções justificadas; e
- b) a divisão da assessoria de gabinete por matérias/classes, devendo cada área observar a respectiva ordem para os processos de sua atribuição, bem como a exceções definidas no art. 12, §§ 2º a 6º, do CPC.

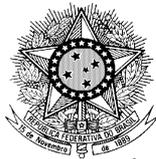
Art. 23. A intimação da sentença far-se-á nos termos do Capítulo VIII desta portaria.

Art. 24. A parte autora não cadastrada no E-CINT será intimada das sentenças terminativas e de improcedência por carta com aviso de recebimento, quando residir em local sabidamente guarnecido pelo serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ou, não sendo o caso, por telefone ou correio eletrônico.

§ 1º Serão reputadas eficazes as intimações que não se realizem por mudança de endereço, ou ausência, sem comunicação ao Juízo, inclusive de correio eletrônico, devendo o fato ser certificado nos autos.

§ 2º Em se tratando de sentenças terminativas, serão também consideradas eficazes as intimações realizadas por meio do número de telefone indicado pela parte, no Termo de Pedido, com a devida certificação nos autos.

Art. 25. Não sendo possível a intimação em quaisquer das formas previstas no artigo anterior, em especial nas situações de parte autora residente em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

zona rural não atendida pelos serviços da ECT, os autos serão baixados na Distribuição e arquivados, sem trânsito em julgado, facultando-se à parte autora tomar ciência da sentença proferida, quando comparecer à Secretaria da Vara e dela for intimada, contando-se, a partir daí, os prazos recursais previstos nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001.

Art. 26. Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de recebimento, registro e trânsito em julgado serão lançadas no mesmo momento, pois inexistindo recurso de sentença homologatória (artigo 41 da Lei n. 9.099/95), não se aguarda o decurso de prazo recursal e, de imediato, certifica-se o trânsito.

Art. 27. Se a parte autora for vencida e não estiver representada por advogado, no mesmo ato de intimação da sentença, será cientificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer.

Art. 28. Havendo concessão de tutela provisória, a parte ré, quando intimada do respectivo teor, deverá providenciar, no prazo ali assinalado, o cumprimento da medida de urgência.

Parágrafo único. Em se tratando de benefício previdenciário/assistencial a intimação será realizada, simultaneamente, ao INSS e à Agência da Autarquia responsável pelo cumprimento da decisão judicial.

CAPÍTULO VI – DO RECURSO

Art. 29. Interposto recurso inominado contra sentença, o recorrido será intimado a apresentar contrarrazões, e os autos serão remetidos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC.

Art. 30. O ato ordinatório que encaminhar o recurso à Turma Recursal indicará o seu recebimento no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001), independentemente do recolhimento de preparo, nos termos do artigo 99, §7º, do CPC, e do juízo de admissibilidade, conforme art. 1.010, §3º, do CPC.

CAPÍTULO VII – DA FASE DE CUMPRIMENTO

Art. 31. Transitando em julgado a sentença, **dar-se-á vista à Ré** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente cálculo dos valores devidos, de acordo com a condenação.

Parágrafo único. Para os benefícios previdenciários/assistenciais cujo valor seja de um salário mínimo, o cálculo será realizado, preferencialmente, pela secretaria da Vara.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

Art. 32. Com os cálculos, será intimada a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação, com a advertência de que **eventual impugnação deverá demonstrar, de forma motivada e pontual, o equívoco e/ou inconsistência alegado(a) e estar acompanhada de Planilha de Cálculos detalhada referente à apuração do quantum entendido como devido.**

Art. 33. Sem impugnação, ou decidido o incidente, **será expedido ofício requisitório** (RPV ou Precatório).

Parágrafo único. Caso o advogado, ou a sociedade de advogados, conforme o constante na procuração e/ou contrato, pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato/procuração antes da elaboração do requisitório, nos termos do art. 22, da Resolução CJF nº 168/2011, sob pena de indeferimento.

Art. 34. Para fins de expedição de RPV, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/01, será observado se o valor da execução é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo atual.

§1º Se o valor da execução superar esse limite, será facultado à parte autora renunciar ao excedente, para viabilizar a expedição de RPV (art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01). A renúncia pode ser subscreta pelo Advogado, desde que tenha poderes específicos para renunciar no instrumento procuratório.

§2º Superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federal, e não havendo renúncia específica, será expedido Precatório.

Art. 35. Expedido o ofício requisitório, **dar-se-á vista às partes**, consoante determina a Resolução n. 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Silentes às partes, ou resolvido o incidente, **adotar-se-ão** as providências necessárias à migração da RPV/Precatório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 36. Executada a sentença, **os autos serão arquivados**, procedendo-se às anotações de praxe.

CAPÍTULO VIII – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 37. As intimações serão realizadas por meio de correio eletrônico (*e-mail* e *e-Cint*), telefone, *fac simile*, publicação, vista dos autos, via postal ou por qualquer meio idôneo (artigo 19 da Lei n. 9.099/95).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

Parágrafo único. Havendo descumprimento da ordem objeto da intimação, os autos serão encaminhados ao juiz da causa para que delibere acerca das medidas cabíveis na espécie.

Art. 38. Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelos servidores, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do juiz.

§1º Serão assinados sempre pelo juiz: mandados de busca e apreensão; cartas de sentença; ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros, membros do Ministério Público, autoridades policiais, de conversão em renda, de liberação de bens e valores, de requisição de força policial e de requisição de pagamento, além das demais medidas que impliquem restrição da liberdade de locomoção ou constrição de bens.

§2º Deverá constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo o endereço completo, números de telefone e fax, bem como o endereço eletrônico da Vara Federal.

Art. 39. Preferencialmente, não serão expedidas cartas precatórias no âmbito deste Juizado, cumprindo-se os atos nas demais comarcas ou subseções judiciárias mediante via postal, ofício, *fac simile*, telefone, malote digital, e-mail ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Não havendo notícia do cumprimento do ato em outra comarca ou subseção judiciária, no prazo de trinta dias, deve a Secretaria expedir correspondência solicitando informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, podendo ser utilizados quaisquer dos meios referidos no *caput*.

Art. 40. Havendo absoluta necessidade de expedição de Carta Precatória, competirá à Secretaria, uma vez decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento, expedir correspondência eletrônica de reiteração, observando, em sendo o caso, o quanto previsto no *caput* do art. 38.

Art. 41. Com exceção do quanto previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 16, parágrafo único da presente portaria, o termo inicial de contagem dos prazos processuais obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Competirá à Secretaria, independentemente de despacho, abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, quando for necessária a sua intervenção, sempre após a manifestação das partes e imediatamente antes da conclusão dos autos para julgamento.

Art. 43. No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação e verificada a apresentação dos documentos pertinentes, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

quinze dias, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal, se configurada uma das hipóteses legais de intervenção, seguindo-se a conclusão do feito para apreciação judicial.

Parágrafo único. O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:

- I – Dos requerentes à habilitação: cédula de identidade ou certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência, com CEP atualizado e telefone de contato; procuração, se houver representante para a causa, seja ou não advogado; Termo de Inventariança, se houver; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; indicação/certidão de nascimento dos demais filhos da parte autora falecida e, em sendo companheiro(a), prova da existência de filhos em comum, de residência em comum com o(a) falecido(a) ou de qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a união estável.
- II – Da parte autora falecida: certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS fornecida pelo INSS.

Art. 44. A tramitação prioritária em favor da parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme determina o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, deverá ser observada automaticamente pela Secretaria, independente de determinação, sendo efetivada a anotação nos registros do processo.

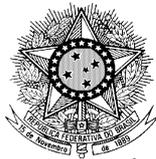
Art. 45. Competirá a Secretaria, independente de despacho judicial, retificar a autuação do processo que por falha decorrente de digitação omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado.

Art. 46. Sempre que necessário, a Secretaria providenciará o agendamento de nova data e a intimação das partes acerca da remarcação de audiências ou perícias, bem como do seu cancelamento.

Art. 47. Os pedidos de certidão serão atendidos no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 48. Compete também à Secretaria:

- I – Intimar o advogado para que, no prazo de quinze dias, regularize petições ou recursos, apresentados sem a devida assinatura, salvo as recebidas pelo sistema e-proc.
- II – Proceder de imediato à juntada de petições e documentos apresentados pelas partes ao respectivo processo físico.
- III – Expedir ofício, a ser assinado pelo juiz da causa, solicitando ao Juízo Deprecante o envio dos documentos relacionados no art. 260, do Código de Processo Civil, na hipótese de não instruírem a Carta Precatória recebida neste Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

IV - Proceder à notificação da AADJ, nas hipóteses de revisões de aposentadorias, no mesmo ato de citação do INSS, para que apresente cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Arquivar o processo em que proferida sentença terminativa ou de improcedência (ou acórdão de mesma natureza), logo após a certificação do trânsito em julgado (desde que não haja condenação em honorários).

VI - Intimar a parte autora para apresentar os documentos necessários à realização/atualização dos cálculos, conforme parâmetros previamente definidos pelo juiz da causa.

Art. 49. Havendo solicitação da parte ou do órgão recursal quanto à disponibilização de depoimentos arquivados em meio eletrônico, procederá a Vara a imediata reprodução em mídia a ser fornecida pela parte ou em pasta de dados a ser identificada pelo órgão recursal, independentemente de despacho do Juiz. Excetuam-se os casos em que o processo corra em segredo de justiça, quando os requerimentos de tal ordem serão submetidos à apreciação do Juiz.

Art. 50. Todos os atos praticados pelo Diretor de Secretaria e/ou servidores autorizados com base na presente portaria, deverão conter a menção expressa de que assim o fazem pela autorização aqui concedida.

Parágrafo único. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Art. 51. Fica revogada a Portaria nº 06/4ªVara/JEF, de 11 de setembro de 2006.

Art. 52. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 14 de abril de 2016.

LUCILIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS
Juiz Federal da 4ª Vara Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

ANEXO ÚNICO
DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

AUXÍLIO-DOENÇA (Trabalhador Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição
- 5) Relatórios médicos recentes
- 6) Exames médicos complementares
- 7) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.

AUXÍLIO-DOENÇA (Trabalhador Rural)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
 - 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
 - 3) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
 - 4) Relatórios médicos recentes
 - 5) Exames médicos complementares
 - 6) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.
 - 7) Certidões de nascimento dos filhos
 - 8) Certidão de casamento civil
 - 9) Carteira de Sindicato (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical
 - 10) Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
 - 11) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (CTPS, contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)
 - 12) Narrativa das atividades desempenhadas.
- OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.

PENSÃO POR MORTE (Trabalhador Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Certidão de Óbito (sob pena de extinção)
- 4) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 5) Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com o falecido
- 6) Comprovações de convivência e dependência econômica com o falecido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

- 7) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição do falecido
- 8) Comprovante de recebimento pelo falecido de anterior benefício previdenciário, em sendo o caso.

PENSÃO POR MORTE (Trabalhador rural)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Certidão de Óbito (sob pena de extinção)
- 4) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 5) Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com o falecido
- 6) Comprovações de convivência e dependência econômica com o falecido.
- 7) Carteira de Sindicato do falecido (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical.
- 8) Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
- 9) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (CTPS, contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)
OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.
- 10) Comprovante de recebimento pelo falecido de anterior benefício previdenciário, em sendo o caso.
- 11) Narrativa das atividades desempenhadas.

APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição

APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 4) Certidões de nascimento dos filhos
- 5) Carteira de Sindicato (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical.
- 6) Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
- 7) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (CTPS, contas de água e/ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)

8) Narrativa das atividades desempenhadas.

OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição

APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL/AVERBAÇÃO DE TEMPO
DE SERVIÇO ESPECIAL

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição
- 5) Formulários DSS8030 e/ou SB-40
- 6) Laudo pericial que ateste o exercício de atividade em condições especiais, conforme lei vigente à época
- 7) Perfil Profissiográfico

SALÁRIO MATERNIDADE (Rural)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 4) Certidão de nascimento do filho(a) (fato gerador do benefício)
- 5) Certidão de Casamento
- 6) Cartão da Gestante
- 7) Cartão de Vacinação da Criança
- 8) Certidões de nascimento de outros filhos (se tiver)
- 9) Carteira de Sindicato (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical.
- 10) Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
- 11) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (CTPS, contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)

12) Narrativa das atividades desempenhadas

OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.

SALÁRIO MATERNIDADE (Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 4) Certidão de nascimento do filho(a) (fato gerador do benefício)
- 5) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição.

LOAS (Amparo Social - Idoso)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)

LOAS (Amparo Social – Deficiente Físico e/ou Mental)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 4) Laudo médico recente
- 5) Exames médicos complementares
- 6) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.
- 7) Sentença de Interdição ou Termo de Curatela, conforme o caso.
- 8) Composição do polo ativo

REVISÃO DE BENEFÍCIO

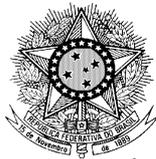
- 1) Carta da Concessão e Memória de Cálculo do INSS
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)

FGTS

- 1) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 2) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 3) Cópia da CTPS (frente com foto e verso com a qualificação civil, contratos de trabalho e bancos depositários)
- 4) Em se tratando de juros progressivos, a prova da data em que efetuada a opção pelo FGTS.
- 5) Extrato da conta/comprovante da conta

DANO MORAL POR SAQUE INDEVIDO

- 1) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 2) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

- 3) Extratos da conta que demonstre o vínculo com a instituição financeira, bem como o que compreenda o saque indevido e as movimentações financeiras do período que o medeia
- 4) Contestação do débito

DANO MORAL POR CLONAGEM DE CARTÃO

- 1) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 2) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 3) Faturas contendo as compras questionadas.

DANO MORAL POR EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO

- 1) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 2) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 3) Documento que comprove o desconto em conta bancária ou contracheque.

GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

- 1) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 2) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 3) Documento que comprove o recebimento da gratificação questionada
- 4) Documento que indique a data da aposentação ou do início da pensão e/ou do benefício que lhe deu origem.
- 5) Fichas financeiras dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação

REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTADO POR PREVIDÊNCIA PRIVADA

- 1) Carta da Concessão e Memória de Cálculo do INSS
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 4) Fichas financeiras dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

REPETIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS TRABALHISTAS

- 1) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 2) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)
- 3) Sentença, acórdão e planilhas de cálculo elaboradas no bojo da ação trabalhista
- 4) Declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, na qual consta o pagamento da parcela questionada
- 5) Fichas financeiras dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação

AUXÍLIO-RECLUSÃO

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Certidão de Óbito (sob pena de extinção)
- 4) Comprovante de residência atual (sob pena de extinção)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL

- 5) Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com o falecido
- 6) Comprovantes de convivência e dependência econômica com o falecido.
- 7) CTPS do recluso (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição
- 8) Três últimos recibos salariais do instituidor do benefício
- 9) Certidão carcerária informando a data da prisão e o atual regime prisional (sua evolução, se for o caso)